

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA
IMPUGNADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS - CCBSE DE AQUIRAZ
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: Nº 18.002/2024 – CERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação solicitado por CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e acerca de diversas questões técnicas e procedimentais pertinentes ao certame.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente Esclarecimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação, tem-se o que dispõe no item 19.1 do Edital:

19.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório desta CONCORRÊNCIA.

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, a Impugnação fora **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II - DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 18.002/2024 - CERP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE.**

Nesse sentido, observa-se que a licitante **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.** relata que no ANEXO I, "Relação dos Documentos de Habilitação", "d", item "d.2. Qualificação Técnico-Profissional", subitem "d.2.2", alínea "a", o Edital exige 01 (um) Geólogo ou Engenheiro Civil, ou 01 (um) Técnico em Geologia.

Aduz, portanto, que o engenheiro civil não possui atribuições para obras de perfuração de poços, e, a execução desse tipo de projeto deverá ser acompanhada por um profissional habilitado pelo sistema CREA/CONFEA: geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas.

Diante disso, requer a reformulação do referido item do edital para sanar os equívocos aventados.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado. Em especial cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve sempre ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse azo, apesar do zelo do poder público quando da exigência em questão, cumpre observar, para além da exigência legal acima transcrita, o que nos ensina os princípios que regem os atos administrativos, dentre eles, merece atenção a legalidade.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública só pode agir conforme o que está expressamente autorizado por lei, sem excessos ou omissões. Ademais, deve observar não apenas a Constituição e as leis em sentido estrito, mas também os atos normativos secundários, tais como regulamentos, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas.

Nesse sentido, a execução de tarefas do objeto do certame requer conhecimento aprofundado das variáveis geológicas, hidrogeológicas e hidrodinâmicas essenciais para a correta locação, projeto e operação de poços tubulares. Os Geólogos, com formação específica em Geologia Estrutural, Petrogênese, Mineralogia, Estratigrafia, Geomorfologia e Hidrogeologia, estão devidamente habilitados a compreender e aplicar conceitos relacionados aos sistemas aquíferos, incluindo a determinação das áreas de recarga e descarga, bem como a caracterização dos parâmetros hidrodinâmicos.

De igual modo, os Engenheiros de Minas, cuja grade curricular abrange disciplinas pertinentes à prospecção geológica, exploração mineral e avaliação de recursos naturais, possuem a expertise necessária para a realização desses serviços. Estes profissionais estão capacitados para conduzir estudos preliminares, desenvolver projetos técnicos e supervisionar a execução das perfurações, assegurando a eficiência e a sustentabilidade das operações.

Assim, em conformidade com a regulamentação vigente e o entendimento das atribuições profissionais, tanto os Geólogos quanto os Engenheiros de Minas detêm competência legal para atuar em todas as etapas do processo de construção e manutenção de poços tubulares. Contudo, tais profissionais não tem a qualificação necessários para supervisionarem a construção do chafariz descrito no Memorial do Edital.

Dessa forma, fica claro a necessidade de 2 (dois) profissionais diferentes, a saber, um que seja Geólogo ou Engenheiro de Minas, e outro que seja Engenheiro Civil.

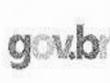
Pelo tanto quanto exposto, **há aceitabilidade com relação ao provimento da impugnação**, julgando-se procedente a afirmação adstrita na peça impugnatória no tocante a apresentação acima justificada. Assim, as exigências de Qualificação Técnico-Profissional serão melhores alocadas no novo edital, com o fito de atender todos os princípios e dispositivos legais.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da Impugnação interposta pela empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima e as alegativas destas para o caso em comento.

É como decido.

Aquiraz/CE, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **KARINE DOS SANTOS COSTA NOGUEIRA**
Data: 23/07/2024 14:02:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARINE DOS SANTOS COSTA NOGUEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS
- CCBSE